

INTERESSADO: Armando Carlos Bruck

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR : Conselheiro Arnaldo Laurindo

PARECER CEE Nº 1990/75, CSG, Aprov. em 23/07/75, Comunicado ao Pleno em 30/07/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Armando Carlos Bruck, filho de Edgar Amadeus Bruck e de D. Ruth Adelheid Bruck, nascido aos 03 de abril de 1958, nesta Capital, Cédula de Identidade RG nº 8.467 806, residente na Rua Geórgia, 8 4 2, Brooklin Novo, São Paulo, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro para os fins de prosseguimento de vida escolar.

O requerente, após ter feito o curso primário, com 4 séries, concluiu o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Municipal "Celso Leite Ribeiro Filho", desta Capital (doc. de fls. 3).

Em seguida fez, no ano de 1974, a 1ª série do segundo grau, na Habilitação de Técnico em Eletrônica, do Colégio Integrado Objetivo, desta Capital.

Em continuação, deslocando-se para os Estados Unidos, cursou de janeiro a maio de 1975, a 11ª classe, na "Paragould High School", de Paragould, Arkansas.

Deseja continuar os seus estudos no 2º semestre deste ano, na 2ª série do segundo grau no estabelecimento onde cursou a 1ª série.

2. APRECIÇÃO: O pedido encontra apoio na legislação vigente bem como na orientação seguida por este Conselho para casos análogos.

Os estudos do requerente nos EUA podem ser considerados equivalentes aos do 1º semestre da 2ª série do segundo grau, do sistema de ensino brasileiro.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos da América, por Armando Carlos Bruck, em nível do 1º semestre da 2ª série do segundo grau do sistema de ensino brasileiro. Poderá matricular-se no 2º semestre da 2ª série do segundo grau, mediante adaptação a critério do estabelecimento de sua matrícula e cumprimento da carga horária da parte curricular de formação especial da habilitação profissional.

Considerar-se-á, para os fins de frequência e notas, apenas o 2º semestre.

São Paulo, 23 de julho de 1975
a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 23 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência